



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.278 - MG (2016/0312080-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : IGOR LIMA COUY
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3 DELITOS DIFERENTES. PLURALIDADE DE RÉUS (13). DEFENSORES DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REITERADOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que a mora para o julgamento decorre da complexidade do feito, porquanto se trata de feito em que se investiga a existência de uma sofisticada organização criminosa, com apuração da prática de pelo menos três crimes diferentes, praticados por 13 agentes, assistidos por advogados distintos, sendo necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias e a remessa dos autos à Defensoria Pública, havendo reiterados pedidos de revogação da custódia cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.278 - MG (2016/0312080-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : IGOR LIMA COUY
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.16.069666-2/000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente, em 1/3/16, juntamente com outros 12 acusados, por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), e art. 1º da Lei n. 9.613/98, com as modificações da Lei n. 12.683/12 (lavagem de dinheiro). A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS-
ASSOCIACAO PARA O TRAFICO - LAVAGEM DE CAPITAIS -
NULIDADE NÃO RECONHECIDA - CONCENTRAÇÃO DA AUDIÊNCIA
- PRISÃO PREVENTIVA . EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO
ENCERRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA -
ORDEM DENEGADA**

- A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal de forma que a decisão do juízo que indefere a suspensão do feito não enseje nulidade processual.

- Não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa se resta demonstrado que a instrução criminal do feito originário já foi encerrada, nos termos do que preconizam as Súmulas nº 52 do STJ e nº 17 deste Tribunal (fl. 250).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que o paciente está preso desde 1/3/16, sem que haja previsão para seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a defesa não deu causa ao atraso, e ressalta que a precatória enviada para a Comarca de Uberada/MG para oitiva de testemunha da acusação somente será cumprida em 19/4/17.

Aduz violação ao direito fundamental, à razoável duração do processo e aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Requer, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão por excesso de prazo, com expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 266/267) e prestadas as informações solicitadas (fls. 278 e 290/292), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 352/357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.278 - MG (2016/0312080-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o relaxamento da prisão por excesso de prazo, com expedição do alvará de soltura ao paciente.

A Corte estadual denegou a ordem, asseverando:

Inicialmente pondero que, quando do julgamento da ordem de Habeas Corpus n. 1.0000.16.027212-6/000, ajuizada em favor do ora paciente, entendi que o decreto de prisão preventiva fora devidamente fundamentado, como forma de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de veementes Indícios de seu envolvimento com complexa organização criminosa, voltada para o tráfico interestadual de drogas.

Em que pesem os argumentos novos trazidos na presente impetração, entendo que a nulidade na instrução do processo de origem não se consumou.

A instrução do feito se realizou nas datas de 12/09/2016 a 15/09/2016, tendo em vista que se trata de feito complexo, contando com 15 denunciados, em que se apura a ocorrência de tráfico decorrente de uma associação criminosa expressiva, responsável pelo tráfico interestadual do entorpecentes.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, a defesa do ora paciente pleiteou a suspensão do ato processual até a devolução das cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas.o que foi indeferido pelo douto magistrado a quo.

Sem razão o impetrante ao pleitear nulidade do feito, tendo em vista que a dicção do art. 22 2, §1º, do CPP é clara no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, razão pela qual a atuação do magistrado está em consonância com o disposto na legislação processual.

(...)

Constato, por último, que o alegado excesso de prazo também não acarreta constrangimento ilegal ao paciente.

Como é sabido, a complexidade do feito, bem como a necessidade de realização de diligências, autorizam relevar o atraso verificado na instrução, em face da aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

Percebe-se, pela leitura da denúncia, que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, em que se investiga a existência de uma sofisticada organização criminosa, razão pela qual o magistrado tem imprimido a maior celeridade possível na condução do feito.

(...)

Assim, não tendo se verificado qualquer conduta desidiosa por parte da autoridade impetrada ou do Ilustre Representante do Ministério Público no trâmite da ação penal originária, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

É de se destacar, ainda, que, ao prestar informações de estilo, o Impetrado esclareceu que a instrução criminal encontra-se encerrada.

Nesse sentido, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o término da instrução esvazia a alegação de ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Nesse sentido, as Súmulas n^o 52, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e n^o 17, do Grupo de Câmaras Criminais deste Sodalício, de igual teor, que dispõem: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (fls. 253/256).

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo. Trata-se de feito em que se investiga a existência de uma sofisticada organização criminosa, com apuração da prática de pelo menos três crimes diferentes, praticados por 13 agentes, assistidos por advogados distintos, sendo necessária, inclusive, a expedição de cartas precatórias e a remessa dos autos à Defensoria Pública, havendo reiterados pedidos de revogação da custódia cautelar.

Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pelo prolongamento da prisão preventiva que, à luz dos elementos acima aludidos, não se mostra irrazoável.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO PLENÁRIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. **A despeito de o recorrente estar preso preventivamente desde 31/7/2015, o feito é complexo, em razão da quantidade de testemunhas, bem como da necessidade de ouvir cinco delas por cartas precatórias, valendo ressaltar a superveniência da pronúncia do paciente em 24/8/2016 e a designação da data da sessão plenária para o dia 21/2/2017.**

3. **Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, principalmente porque o processo se encontra em vias de ser submetido ao plenário do Tribunal do Júri, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ.**

4. Recurso não provido (RHC 71.758/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. (Precedentes).

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).

Por fim, deve ser ressaltado que, em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifiquei que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Uberaba/MG para a oitiva de testemunha da acusação foi cumprida antecipadamente em 12/12/16, sendo que em 8/2/17 foi aberto prazo à defesa dos réus para a apresentação de alegações finais.

Com isso, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula n. 52/STJ: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312080-1

HC 380.278 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105140312684 0105150411533 02721267120168130000 03126843220148130105
10000160272126000 10000160696662000 105140312684 105150411533
2721267120168130000 3126843220148130105

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR LIMA COUY
ADVOGADO	: IGOR LIMA COUY - MG094658
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RODOLFO RONCONI
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA PEDRA
CORRÉU	: PAULO SERGIO ROMAO DO AMARAL
CORRÉU	: GIRSIMAR MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FELIPE DE ARRUDA
CORRÉU	: ROMERIO SOUTO MEDEIROS
CORRÉU	: SAMUEL DE SOUZA BARROS
CORRÉU	: RENATO SILVA MOURA
CORRÉU	: RUMENIGUE TEIXEIRA CABRAL
CORRÉU	: WALISSON RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: MAURO DE CASTRO VENANCIO
CORRÉU	: GERALDO SIPRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.